



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.759, DE 2024 **(Do Sr. Rodrigo Valadares)**

Altera a redação do Artigo 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



Projeto de Lei nº ____/2024

(Do Sr. Rodrigo Valadares)

Altera a redação do Artigo 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 e dá outras providências.

Art. 1º O Artigo 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(...)

XIII. Inserir óbices no fornecimento de doações nos casos de calamidade pública homologada ou declarada por Decreto do Poder Executivo Federal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Presente proposição visa punir os maus funcionários públicos que criam óbices na chegada de doações e donativos após casos de calamidade pública, impedindo que o socorro possa chegar aos flagelados pelas respectivas tragédias, aumentando ainda mais a dor da população que perdeu suas casas, entes queridos e animais de estimação.

Assistimos com tristeza os casos que vem acontecendo após as enchentes no estado do Rio Grande do Sul que foram testemunhados pela imprensa e divulgados nas redes sociais de servidores públicos de órgãos como as Forças Armadas – Exército Brasileiro, Marinha do Brasil e Força Aérea Brasileira -, Governo do estado do Rio Grande do Sul, Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) atrapalharem o socorro às vítimas por meio de autuações de veículos nas estradas e da cobrança de documento fiscal em alimentos e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

medicamentos doados, algo que compromete o socorro e apenas beneficia a burocracia do Estado.

Por meio desta proposição, podemos garantir que os servidores públicos e seus respectivos chefes que possam em nome da burocratização da caridade impedir auxílio nos casos de calamidade pública sejam punidos com o rigor da Lei por meio da alteração da redação da Lei de Improbidade Administrativa.

Considerando a urgência do tema, visando garantir um ambiente menos burocrático para o recebimento de donativos em casos de calamidades públicas, solicitamos aos Nobres Pares a aprovação célere desta importante matéria nesta egrégia Casa de Leis.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2024.

RODRIGO VALADARES

DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO
DE 1992**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199206-02;8429>

FIM DO DOCUMENTO